



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722805/2016-91
ACÓRDÃO	3402-013.192 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. QUANTIDADE DE MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA INFERIOR À DECLARADA. RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Comprovadas nos autos a retificação da Declaração de Importação e a redução da quantidade efetivamente importada, caracteriza-se o recolhimento indevido de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre parcela da mercadoria não ingressada no território nacional. O indébito decorrente da inexistência parcial do fato gerador não se submete à restrição prevista no art. 166 do CTN, por inexistir transferência jurídica do encargo financeiro a terceiros. Desnecessária, na hipótese, a comprovação de assunção do ônus financeiro para fins de reconhecimento do direito creditório.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. QUANTIDADE DE MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA INFERIOR À DECLARADA. RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Comprovadas nos autos a retificação da Declaração de Importação e a redução da quantidade efetivamente importada, caracteriza-se o recolhimento indevido de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre parcela da mercadoria não ingressada no território nacional. O indébito decorrente da inexistência parcial do fato gerador não se submete à restrição prevista no art. 166 do CTN, por inexistir

transferência jurídica do encargo financeiro a terceiros. Desnecessária, na hipótese, a comprovação de assunção do ônus financeiro para fins de reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro José de Assis Ferraz Neto manifestou a intenção de apresentar declaração de voto. O conselheiro José de Assis Ferraz Neto não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 114, §7º, do RIFCARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Adriano Monte Pessoa (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-44.550, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de e PIS e COFINS, incidentes sobre a importação em virtude do pagamento a maior, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, na retificação da Declaração de Importação (DI) nº 15/0733787-8, registrada em 23/04/2015, nos valores de R\$2.250,99 e R\$10.395,26, tendo informado o motivo da restituição a retificação da declaração de importação.

O pedido foi indeferido por despacho decisório, às fls. 132/139, por entender, após análise dos documentos e informações prestados à fiscalização, que o crédito dos tributos fora utilizado, uma vez que a interessada havia agregado o

valor dos tributos ao preço de venda da mercadoria, ideia da repercussão fiscal, prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66).

De acordo com a fiscalização, as cópias de folhas do livro Registro de Entradas apresentadas e cópia de folha de relatório de registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, o registro da entrada das mercadorias amparadas pela NF-e de entrada de nº 160116 foi efetuada pelo valor de R\$ 14.164.667,95, que é o valor total da NF-e.

Deste valor total apurou-se que é composto pela soma do valor das mercadorias, no valor de R\$ 9.358.167,48, valor de “outras despesas acessórias”, no valor de R\$ 1.544.467,07, valor total do frete, no valor de R\$ 449.127,93, e valor do seguro, no valor de R\$ 170,80 e o valor do ICMS substituição R\$ 2.812.734,6 (9.358.167,48 + 1.544.467,07 + 449.127,93 + 170,80 + 2.812.734,67 = 14.164.667,95).

E do valor de “outras despesas acessórias”, no total de R\$ 1.544.467,07, conclui-se que se refere à soma dos valores dos tributos incidentes sobre a operação de importação, quais sejam PIS – Importação, no valor R\$ 237.551,73, e COFINS – Importação, no valor de R\$ 1.097.035,38, e SISCOMEX, no valor de 214,50 e Capatazia, no valor de R\$ 209.665,46. (237.551,73 + 1.097.035,38 + 214,50 + 209.665,46 = 1.544.467,07).

Sendo assim, agregados ao custo das mercadorias os valores do PIS Importação e da COFINS-Importação devidos na operação de importação antes da retificação da DI, não restou provado que a interessada fazia jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, tendo em vista que não comprovou o atendimento ao disposto pelo art. 166 do CTN.

Cientificada do indeferimento a interessada apresenta manifestação de inconformidade às fls.146/154 alegando que a questão da não cumulatividade do PIS e da COFINS não interfere no seu indébito, uma vez que o creditamento se dá levando-se em consideração a retificação da DI. E também a dita transferência do respectivo encargo financeiro são aqueles somente previstos em lei.

Observa que a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 5º, elencou especificamente o importador como contribuinte das contribuições em questão, logo, é despropositada a alegação de inexistência de comprovação de assunção do encargo financeiro.

O pedido de restituição e reconhecimento de direito de crédito são referentes a uma parcela do produto que não existiu, como comprovam os documentos nº processo.

Lembra que consta no processo o excerto do Razão, nas contas "a recuperar" e "a restituir", nos valores requeridos, e junta novamente o documento que é prova suficiente para demonstrar seu direito.

Pede que seja julgado procedente o pedido formulado na presente manifestação de inconformidade. E que seja juntado os documentos em anexo e os

complementares que venham a contribuir para a apuração da verdade real, e também pela produção de outras provas que necessariamente contribuam para o melhor deslinde da questão.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 09/03/2020, apresentando o Recurso Voluntário em 07/04/2020, pelo qual pediu o provimento para declaração da legitimidade do direito à integralidade do crédito apontado para fins de restituição.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatado, o presente litígio versa sobre Pedido de Restituição de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação supostamente pagos a maior na DI nº 15/0733787-8, registrada em 23/04/2015 e retificada em 13/05/2015, conforme demonstrado no extrato de retificação da declaração de importação.

A Autoridade Fiscal indeferiu o pleito ao entendimento de que, embora tenha sido constatada a retificação da DI e a consequente possibilidade de recolhimento em valor superior ao devido, não restou demonstrado o cumprimento das exigências previstas no art. 166 do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à comprovação de que o encargo financeiro das contribuições não teria sido transferido a terceiros.

Diante desse cenário, concluiu a DRJ que os valores de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes na operação de importação antes da retificação da DI foram agregados ao custo das mercadorias, razão pela qual não restou comprovado que a interessada faria jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, uma vez que não demonstrou o atendimento às exigências previstas no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Constata-se, assim, que o ponto controvertido do litígio limita-se à aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional e à alegada necessidade de comprovação da assunção do encargo financeiro como requisito para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Cumpre esclarecer que, após relevante debate do Colegiado e análise dos fundamentos demonstrados no voto vencedor do ilustre Conselheiro José de Assis Ferraz Neto, proferido em processo análogo da mesma contribuinte, entendi por alterar meu posicionamento sobre a matéria, o que faço pelas razões que abaixo serão demonstradas:

Observo que a efetiva retificação da Declaração de Importação nº 15/0733787-8 encontra-se comprovada nos autos, conforme Extrato da Solicitação de Retificação da DI acostado às fls. 74/75, circunstância expressamente reconhecida tanto no Despacho Decisório quanto na decisão da DRJ, que registrou tratar-se de DI registrada em 23/04/2015 e retificada em 13/05/2015. Igualmente restou comprovado o recolhimento a maior das contribuições incidentes sobre a importação, em razão da redução da quantidade efetivamente importada da mercadoria, conforme documentos de desembaraço, laudo de arqueação e comprovantes de recolhimento constantes às fls. 107/109 dos autos.

Com isso, a existência do indébito não é objeto de discussão.

Ocorre que o indébito decorre da inexistência parcial do fato gerador, e não de mero aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa. Não houve circulação da parcela da mercadoria não importada, tampouco transferência jurídica do encargo financeiro a terceiros.

A mera circunstância de o tributo integrar custos da atividade econômica não autoriza, por si só, a incidência do art. 166 do CTN. O dispositivo pressupõe tributo cuja natureza comporte efetiva dissociação entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, situação não caracterizada na hipótese dos autos.

Esse entendimento foi adotado por este CARF em outro no **Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001794/2009-55**, da mesma Contribuinte, no qual foi proferido o **Acórdão nº 3001-001.525**, de relatoria do ilustre Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/01/2007

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro, prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), na restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição, quando seu recolhimento indevido decorre de retificação de Declaração de Importação (DI) que reduz a quantidade do produto importado, por não comportar a transferência do encargo financeiro a terceiro.

Em síntese, como consignado no r. voto condutor do acórdão em referência, é desnecessária a comprovação da assunção do ônus financeiro, prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), na restituição das Contribuições para o PIS/PASEP/Importação e

COFINS/Importação, para o deferimento de pedido de restituição, quando seu recolhimento indevido decorre de retificação de Declaração de Importação (DI) que reduz a quantidade do produto importado.

Como bem observado no precedente em referência, o reconhecimento do direito à restituição em apreço demanda apenas da comprovação dos pagamentos dos tributos indevidos, uma vez que *“não houve o repasse do produto importado com a transferência do encargo financeiro a um eventual contribuinte de fato adquirente, pois este sequer foi importado pelo contribuinte de direito.”*

Por tais razões, diante da comprovação acostada aos autos e, considerando que o recolhimento indevido decorreu precisamente da inexistência parcial do fato gerador, uma vez que parcela da mercadoria originalmente declarada não foi efetivamente importada, não há que se falar em transferência jurídica do encargo financeiro a terceiros, motivo pelo qual deve ser afastada a hipótese do artigo 166 do Código Tributário Nacional e, por consequência, reconhecido o direito creditório em análise.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos